



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.405, DE 2025**

**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever a exclusão de crime nos casos de entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências para fins de inspeção em ações de saneamento básico ou de controle sanitário.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever a exclusão de crime nos casos de entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências para fins de inspeção em ações de saneamento básico ou de controle sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever nova causa de exclusão de crime nos casos de entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências.

**Art. 2º** - O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 .....  
.....

§3º .....  
.....

III - do agente de saúde pública, quando, no exercício regular de suas funções, promover ações de saneamento básico ou de controle sanitário nas situações legalmente admitidas.” (NR)

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente lei objetiva inovar o Código Penal, criando nova possibilidade de exclusão de crime nos casos de entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências. Seria o caso dos agentes de saúde pública, quando, no exercício regular de suas funções, promover ações de saneamento básico ou de controle sanitário.

Apresentação: 15/07/2025 12:43:36.937 - Mesa

PL n.3405/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 15/07/2025 12:43:36.937 - Mesa

PL n.3405/2025

A experiência prática evidencia que agentes de saúde pública, com frequência, deixam de realizar medidas de saneamento básico ou controle sanitário em imóveis desabitados — sejam residenciais ou comerciais — por receio de incorrer no crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do Código Penal.

A exigência de autorização judicial, por sua vez, pode representar um entrave à pronta atuação do poder público, comprometendo medidas urgentes e essenciais à saúde coletiva. Um exemplo notório é o controle de focos do *Aedes aegypti*, vetor de doenças como dengue, zika e chikungunya, cuja contenção demanda resposta imediata. Embora já haja previsão legal para entrada forçada em imóveis, conforme Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, há a necessidade de se alterar o Código Penal, para que não seja considerado crime o ingresso do agente público nesses casos, reforçando a proteção jurídica ao exercer suas atribuições funcionais.

Ainda que se possa invocar o princípio da essencialidade dos direitos fundamentais — segundo o qual o direito à saúde coletiva prevalece sobre a inviolabilidade domiciliar, especialmente em imóveis desocupados —, entende-se ser necessária a previsão legal expressa que proporcione segurança jurídica aos agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, o presente projeto visa afastar expressamente a ilicitude da conduta do agente de saúde que, no exercício regular de suas funções, adentrar imóvel desabitado com a finalidade de executar ações de saneamento ou controle sanitário, eliminando entraves burocráticos que comprometem a eficácia das políticas públicas de saúde.

Conclamo os nobres pares para que aprovem este importante projeto de lei que certamente irá contribuir no controle das pragas urbanas, melhorando a saúde pública e a qualidade de vida das pessoas.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**